



Decisão 03494/2019-1 - Plenário
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 16041/2019-9

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: BRUNO TEOFILLO ARAUJO

Recorrente: ANTONIO WILSON FIOROT

Procurador: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SOBRESTAMENTO
– - TEMA 835 – REPERCUSSAO GERAL – CONTAS DE
ORDENADOR.**

O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Antônio Wilson Fiorot** em face do Acórdão TC 00972/2019-1, prolatado nos autos do processo TC-3121/2019, que julgou o Recurso de Reconsideração, que manteve acórdão TC 1587/2018-1 para julgar irregulares as contas, expedindo recomendação e determinação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que, considerando a natureza do processo de piso TC 5690/2017-1: Prestação de Contas de Prefeito Ordenador e a instrução nele contida, no sentido de propor o julgamento pela irregularidade das contas, devemos nos acautelar e tecer as considerações abaixo, haja vista as recentes discussões acerca do julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo.

CH/RC

Não obstante essa Corte de Contas já ter em Decisão Plenária 13/2018 optado por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, que a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas CÂMARAS municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercursão geral – tema 835, ao autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, e diante disso entendo pelo **sobrestamento** do presente autos, até ulterior decisão da comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Ante o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-16091/2019:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR em pauta os presentes autos, pelas razões já expressas;

CH/RC

2. Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo prosseguimento do feito.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente